



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Rua Lenine Nequete, 60 - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51)3098-5389 - Email:
frcanoas4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000461-37.2019.8.21.0008/RS

AUTOR: AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

1. UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A., JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA peticionaram nestes autos eletrônicos (evento 6351, PET1), identificando-se como "terceiros prejudicados". Em apertada síntese do que mais importa neste momento processual, alegaram que são os verdadeiros sócios da Recuperanda, eis que a partir do Acordo de Investimento e Outras Avenças assinado em 16/07/2021 (evento 6351, OUT8e evento 6351, OUT7), bem como do Memorando de Entendimentos Vinculante firmado em 16/02/2022 (evento 6351, OUT5), serviram de captadores de recursos e garantidores patrimoniais concretos na operação de compra da totalidade das ações representativas do capital social da AELBRA, por parte da REDE EVOLUA, ao preço de 40.000.000,00 (sessenta milhões de reais), valor este obtido por meio de um financiamento com emissão de cédulas de crédito bancário avalisadas, na monta de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais - (evento 6351, OUT6), cujos recursos também foram destinados à aquisição de créditos em patamar suficiente para assegurar a maioria dos votos em deliberação de assembleia de credores da AELBRA, visando à transferência das UPIs para a "LMA", Sociedade de Propósito Específico ("SPE") vinculada aos peticionantes, sob a assistência do Banco Master, assim como a inserção da Universidade Brasil e da sua mantenedora UNIESP S/A no controle, de direito, da estrutura societária da mantenedora da ULBRA, ou seja, na AELBRA. Sob a premissa de que os pactos antes relatados não foram cumpridos pela REDE EVOLUA, afirmaram ter havido conluio na formulação do PRJ Substitutivo, a fim de promover a venda de ações ordinárias da UPI mais valiosa da Recuperanda (UMESA Educação Superior – Graduação e Pós-Graduação), detentora das vagas do curso de medicina da ULBRA, pelo valor estimado de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), conforme item 6 do Edital nº 10040146297, disponibilizado no D.E. em 14/06/2013, que estabeleceu a possibilidade de procedimento de leilão direto e lance vencedor. Destacaram que o pedido de habilitação formalizado em 23/06/2023 (evento 6294, PET1), por CALÊNDULA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, visando à participação como interessado no leilão da UPI UMESA, apresenta o mesmo endereço do Banco Master, o que

5000461-37.2019.8.21.0008

10042710286.V145



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

seria mais um indicador da existência de conluio. Após tecerem argumentos sobre o perigo de dano ao processo, aos credores e a eles, postularam o imediato sobrestamento do certame competitivo de que trata o Edital nº 1004014629, *inaudita altera pars*.

2. Ainda sem decorrer do prazo de 02 dias, aberto à Administração Judicial e à Recuperanda (eventos 6355 e 6356), sobreveio nova petição dos acima qualificados (evento 6360, PET1, reiterando o pleito anterior e dissertando sobre as qualidades do Programa de *Compliance* existente em sua estrutura organizacional, ferramenta que não observaram na REDE EVOLUA, ao consultarem o respectivo site.

3. Em terceira manifestação (evento 6362, PET1), as mesmas pessoas requereram que o cartório e a administração judicial esclarecessem e certificassem nos autos a data em que foi feita a “DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A UPI”, a fim de ser possível verificar o dia exato em que o leilão será realizado.

4. No evento 6369, DESPADEC1, determinei providências a respeito da solicitação supra, bem como que fosse ouvido o Ministério Público após o decurso dos prazos abertos nos eventos 6355 e 6356.

5. Aportaram informações da administração judicial (evento 6375, PET1), no que toca ao evento 6362, PET1, comentada em seguida pelos postulantes no evento 6380, PET1.

6. Os requerentes se dirigiram ao juízo pela quarta vez (evento 6383, PET1), trazendo à baila argumentos no sentido da nulidade da aprovação do PRJ Substitutivo na assembleia geral de credores, derivada da admissão do voto do credor Calêndula FIDC NP, matéria que pretendem debater em ação própria. Asseveraram, também, que o fato do Fundo Calêndula ser o único habilitado para a aquisição da UPI UMESA, ratifica o conflito de interesses e a conclusão de que o voto daquele credor não deveria ter sido aceito na referida assembleia. De outra banda, sustentaram que tanto o PRJ Substitutivo, quanto o Edital n. 10040138711, deixaram de fixar o prazo para os potenciais interessados apresentarem suas propostas, observando as condições mínimas de aquisição dos imóveis, carecendo de publicidade e transparência, propiciando um "leilão surpresa". Argumentaram, também, que o PRJ Substitutivo trouxe regras que configuram verdadeiras "pílulas de veneno" para afastar a participação de outros interessados na alienação de imóveis da AELBRA, bem como direito de preferência que direciona o processo competitivo exclusivamente aos interesses dos condutores do procedimento de alienação, desvirtuando as finalidades recuperatórias da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

empresa. Na mesma linha afirmativa de vícios, pontuaram que o PRJ Substitutivo prevê a possibilidade do pagamento dos imóveis com créditos relativos à classe I, os quais estão sendo cedidos a investidores financiados pelo Banco Master, com deságio superior a 90%. Criticaram, outrossim, a possibilidade de pagamento dos imóveis com debêntures, cuja emissão é matéria de competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou seja, os credores poderão utilizar seus créditos para subscrever e integralizar as Debêntures Série 1.4.2, que poderão ser utilizadas para o pagamento dos imóveis alienados. Questionaram a fidedignidade e a legalidade do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro elaborado pela Mirar Contabilidade SS, inscrita no CNPJ sob nº 18.158.223/0001-47, bem como dos demais laudos de avaliação dos ativos imobiliários da Recuperanda. Reclamaram da ausência de especificação dos bens a serem leiloados e da falta de transparência quanto à avaliação mercadológica. Encerraram postulando a imediata suspensão do processo, bem como dos leilões publicados para alienar imóveis da Recuperanda, na forma de unidades produtivas isoladas (UPI) e da UPI UMESA. Requereram notificação da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de se manifestar a respeito das matérias de sua competência.

7. Em quinta petição (evento 6393, PET1), os intervenientes acrescentaram tese relativa à necessidade de aquiescência do Ministério da Educação a respeito do Edital nº 10040146297, que autorizou a realização de um processo competitivo para a alienação dos direitos relativos ao curso de medicina da AELBRA. Reiteraram o pleito de sobrestamento do mencionado processo competitivo.

8. A Administradora Judicial apresentou manifestação no *evento 6395, PET1*, resumindo, inicialmente, as principais teses dos peticionantes, em cotejo com os documentos juntados.

Sintetizou o conteúdo da Minuta Preliminar de Acordo de Investimento e Outras Avenças (“Acordo Newco”), acostada no *evento 6351, OUT7*, consignando se tratar de documento apócrifo, datado de 02/07/2021, e no qual não há nenhuma menção à AELBRA ou ao procedimento recuperatório. Pontuou que conquanto os peticionantes asseverem que a lógica da operação seria a obtenção de “aval dos administradores da UB e da UNIESP, para que o Banco Master pudesse atuar como assistente deles no negócio de aquisição de controle da AELBRA e de expansão das atividades da ULBRA”, não há na minuta preliminar carreada aos autos qualquer menção à AELBRA ou ao presente procedimento recuperatório. Concluiu parecer certa a existência do tal Acordo NewCo envolvendo fundos de investimento geridos pela PLANNER (OMACHI e EDC) e três SPEs (LMA, LMJ e LKZ), as quais supostamente estariam vinculadas aos peticionantes, porém não se sabe o real conteúdo, já que o documento original não foi apresentado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

No que toca ao Contrato de Compra e Venda de Ações juntado no *evento 6351, OUT4*, consignou que a apresentação do aludido documento já havia sido objeto de requerimento por credores, contudo, ressaltou que os peticionantes não fazem parte do contrato em questão, tampouco apresentaram insurgência específica aos seus termos. Afirmou, ainda, que a despeito das alegações dos peticionantes, no sentido de terem direito de ingresso no quadro societário da AELBRA, tal questão deverá ser dirimida em ação própria, por extrapolar os limites da presente recuperação judicial. Apontou que embora os peticionantes digam que "Melke e Gabriela" (da REDE EVOLUA) teriam sido designados para representar os interesses da UNIESP na aquisição do controle da AELBRA, nada há no caderno processual demonstrando a aventada outorga de poderes.

Sobre o Memorando de Entendimentos (MOU), disse evidenciar *a estruturação de uma negociação complexa, a qual teria como pano de fundo a transferência das "Unidades de Negócio" relacionadas à Medicina da AELBRA à L.M.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ("LMA"), sociedade empresária unipessoal limitada titularizada por L.M.J.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ("LMJ"), esta última administrada por TÁRIK ALVES DE DEUS*. Ressaltou que *"desenvolver e expandir as atividades do curso de medicina da ULBRA" (E6351 – PET1, P. 7) ou salvaguardar "a integralidade do curso de medicina da AELBRA" (E6393 – PET1, P. 4), pelo menos enquanto ULBRA, não era o propósito de ninguém envolvido no negócio*. Referiu a existência de obrigação, que classificou como obscura, envolvendo outro ativo da Recuperanda, os direitos creditórios decorrentes da venda de ativo antes da Recuperação Judicial ao grupo Afya Educacional, tecendo algumas considerações sobre o ponto. Defendeu, ao fim, que litígios relacionados a eventual descumprimento das obrigações contidas no Memorando de Entendimentos deverão ser dirimidos no Foro eleito pelas partes - Comarca de São Paulo/SP.

No que pertine às Cédulas de Crédito Bancário constantes do *evento 6351, OUT6*), referiu que conforme previsão contida no Memorando de Entendimentos supramencionado, foram emitidas duas Cédulas de Crédito Bancário pela REDE EVOLUA, nos valores de R\$ 40.764.954,37 (quarenta milhões, setecentos e sessenta e quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) e R\$ 20.382.477,18 (vinte milhões, trezentos e oitenta e dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos). Destacou ainda que, conforme descrição do MOU, 40 milhões de reais foram utilizados para a aquisição das ações representativas do capital social da Recuperanda, ao passo que quanto aos 20 milhões de reais restantes, inexistem elementos nos autos a permitir que se verifique a sua destinação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Em tópico relativo às suas impressões, enfatizou que a transferência do controle acionário da Recuperanda para a REDE EVOLUA fora marcada pela falta de transparência, rememorando reclamações por parte de credores, como SINPRO/RS, SINTEP VALES, SINTAE/RS (*Evento 3.535*), EXIM BANK, BANCO DA AMAZÔNIA, SOUTO, CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS (*Evento 3.592*) e TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A (*Evento 5.854*). Ressaltou, contudo, que, à exceção dos sindicatos, todos os demais credores (EXIM BANK, BANCO DA AMAZONIA, SOUTO CORREA e TRAVESSIA) tiveram seus créditos adquiridos por CALÊNDULA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Relembrou manifestação contida no *Evento 4.101*, sobre as insurgências dos então credores e que, naquela ocasião, chegou a recomendar a nomeação de um Interventor Executor, consignando que tal sugestão não foi acolhida pelo juízo (*Ev. 4147*). Aduziu que a petição do *evento 6351, PET1* confirma a falta de transparência na negociação relativa à venda do controle da Recuperanda, contudo, afirmou que, do aspecto formal, a transferência do controle ocorreu de forma regular e, também, que o Plano de Recuperação Substitutivo foi apresentado por quem seria legítimo para tanto. Destacou o tempo transcorrido entre a apresentação do Plano Substitutivo e a insurgência dos peticionantes, mencionando surpresa. Ressaltou, ainda, que a conduta do procurador Tárík Alves de Deus deve ser apurada nas esferas adequadas. Concluiu que a discussão trazida à baila, não deixa dúvidas de que o objetivo era transferir o curso de medicina da Recuperanda, a controvérsia reside em quem deveria ser o destinatário final do ativo.

Pelos possíveis desdobramentos, recomendou dar vista das petições a todos os interessados cadastrados nos autos, inclusive o Ministério da Educação. Reafirmou a posição manifestada no *evento 6375, PET1*, no sentido de não vislumbrar perigo de dano irreversível, a justificar a suspensão dos prazos previstos no Edital n.º 10040146297. Sugeriu, contudo, seja a proclamação da proposta vencedora para aquisição da UMESA sobrestada até o pronunciamento do Juízo Recuperacional sobre a contenda, inclusive sobre a seara apropriada para a sua discussão.

Entendendo não haver insurgência dos peticionantes em relação às outras medidas do Plano, enfatizou a necessidade de assegurar o regular prosseguimento de tais atos, sob pena de prejudicar ainda mais credores hipossuficientes que nenhuma relação ou culpa possuem quanto ao potencial conflito instaurado. Ao final, requereu a intimação de todos os interessados cadastrados nos autos, inclusive do Ministério da Educação, quanto às petições dos eventos 6351, 3630 e 6393, pelo prazo de 05 (cinco) dias; e opinou pelo indeferimento do pleito de suspensão do Edital n.º 10040146297, sugerindo seja a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

proclamação da proposta vencedora sobrestada até o pronunciamento do juízo recuperacional sobre a questão, inclusive sobre a seara apropriada para a sua discussão.

9. Sobre a manifestação da Recuperanda (evento 6396, PET1). Em preliminares, sustentou a irregularidade na representação processual dos peticionantes, as ilegitimidades dos mesmos para participarem deste processo mediante habilitação, a falta de interesse processual para eles postularem declaração de nulidade dos leilões da UMESA e de bens imóveis, bem como a necessidade de debate de suas insurgências em ação própria. No mérito, invocou a soberania da assembleia geral de credores e asseverou que a aprovação do plano recuperacional substitutivo constitui fato consumado. Reforçou que os peticionantes não são credores, tampouco sócios da Recuperanda, acrescentando que o suposto aval prestado por Sthefano, em Cédula de Crédito Bancário, não lhe confere direitos quanto ao respectivo negócio. Enfatizou que José Fernando, Sthefano e todo o grupo educacional do qual seriam proprietários estão implicados em inúmeros processos e dívidas, inclusive alguns com cifras em valores astronômicos, na ordem de bilhões de reais. Por fim, fundamentou que os terceiros ao feito estão praticando litigância de má-fé e deverão ser condenados conforme o art. 81 do CPC. Alinhou requerimento condizentes com o presente relato.

10. Aportou nova petição dos terceiros em referência (evento 6401, PET1). Em apertado resumo, posicionaram-se a respeito das recentes manifestações da Recuperanda e da Administradora Judicial, sendo mais enfáticos quanto à última, a quem imputaram parcialidade e generalismo. Reforçaram seus pleitos anteriores e anexaram documentos.

11. Chegou parecer do Ministério Público (evento 6404, PROMOÇÃO1). Após registrar as dificuldades enfrentadas para acessar o processo no sistema Eproc e fazer um breve apanhado da tramitação do mesmo, o a ministerial passou a analisar os pedidos veiculados pelos terceiros, mais precisamente no que se refere à constituição societária da Recuperanda e ao leilão do Curso de Medicina.

Consignou que, a despeito das questões societárias aventadas (as quais entendeu que devem ser objeto de ação própria), as deliberações ocorridas nas AGCs foram objeto de controle pela Administradora Judicial, além de terem sido homologadas judicialmente. Destacou que a questão do exorbitante deságio sofrido por credora da AELBRA, exemplificativamente, foi objeto do Agravo de Instrumento n.º 5056317-20.2023.8.21.7000 (vinculado a este feito), o qual já conta com parecer favorável do Ministério Público em segundo grau, opinando, no caso concreto, pela limitação do deságio em até 20% sobre os créditos trabalhistas. No



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

que tange aos encaminhamentos referentes ao leilão publicado no Evento 6262, entendeu que a suspensão não trará benefícios aos credores, ao passo que a proposta de sobrestamento da homologação, até exame final das questões pelo juízo, melhor atenderia os princípios previstos nos artigos 47 e seguintes da legislação de regência. Opinou, ao final, pelo prosseguimento do leilão previsto no Evento 6262, ficando sobrestada a homologação da arrematação pelo juízo da recuperação judicial até exame do fundo das questões postas. Sugeriu, outrossim, a intimação do Ministério da Educação, conforme postulado.

RELATEI. DECIDO.

Em regime de substituição por férias da magistrada titular, passo ao exame dos temas que considero mais urgentes contidos nos eventos acima relatados, em sede de controle judicial.

1. Das procurações e atos constitutivos anexados nos eventos 6351 e 6401 - representação processual:

Estão qualificados na petição do evento 6351, PET1: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A., JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA.

Aportaram procurações em nome de JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - UNIVERSIDADE BRASIL (evento 6351, PROC3; evento 6401, PROC3) e STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA (evento 6351, PROC2; evento 6401, PROC2). Logo, falta a procuração de UNIESP S.A.

No que tange aos atos constitutivos das pessoas jurídicas em tela, vejo somente os de CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (evento 6351, OUT20). Logo, falta a documentação de UNIESP S.A.

Intimo os procuradores signatários para fins de regularização, no prazo de 10 dias, sob pena de não aproveitamento das teses para a petionária UNIESP S.A.

2. Do pedido de habilitação de UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A., JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA nestes autos - (i) legitimidade processual:

Por ora, defiro o cadastro processual dos peticionantes a título provisório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Excepcional e brevemente, conhecerei matérias que versem sobre possíveis nulidades absolutas, danos irreparáveis ou de difícil reparação aos interesses do processo, no que se refere aos editais autorizadores da venda de imóveis da Recuperanda e da UPI UMESA.

Deixo para a magistrada titular a decisão sobre o cabimento das habilitações em definitivo.

3. Da publicação de edital para venda de imóveis da Recuperanda:

Na petição do evento 6008, PET1, a Recuperanda afirmou que, em conformidade com as disposições do item 6.3.2 do Plano de Recuperação Judicial Substitutivo aprovado e homologado, acostava aos autos a minuta do edital de alienação de imóveis (evento 6008, EDITAL2).

A versão final do Plano de Recuperação Judicial Substitutivo encontra-se no evento 5465, OUT6 e foi homologada pela sentença do evento 5506, SENT1.

Nele constou que o valor global das dívidas com os credores da Classe I (derivados da legislação trabalhista) foi novado e passou a ser de R\$ 361.000.0000,00 (trezentos e sessenta e um milhões de reais). Que desta quantia, R\$ 251.000.000,00 (duzentos e cinquenta e um milhões de reais) serão captados através da alienação de bens imóveis de propriedade da AELBRA, com exceção dos garantidos por hipoteca e/ou com alienação fiduciária outorgadas a credores da Classe II, ou, em última hipótese, na sua entrega em pagamento aos próprios credores. Na hipótese de insucesso na venda dos bens, haverá dações em pagamento aos credores da referida classe.

Na decisão do evento 6136, DESPADEC1, a magistrada titular rechaçou requerimento da União (Fazenda Nacional), visando ao depósito nos autos, de 30% (trinta por cento) do produto da venda do patrimônio da AELBRA (bens corpóreos e operações), até a celebração de acordo de transação com o Fisco.

No evento 6248, DESPADEC1, acolhendo pareceres favoráveis da administração judicial e do Ministério Público, deferiu a expedição de edital para a venda de imóveis da Recuperanda, nos termos postulados. A serventia então expediu o Edital nº 10040138711, que foi publicado no Diário da Justiça em 14/06/2023 (evento 6263, EDITAL1).

Destaco os seguintes itens:

(...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Nos termos da Cláusula 6.3.2 do PRJ Substitutivo aprovado em Assembleia Geral de Credores na data de 25.11.2022, os imóveis relacionados no Anexo I do presente Edital serão alienados por meio de processo competitivo organizado e promovido por agente especializado ("Agente Promotor de vendas Imóveis AELBRA"), na forma de Unidades Produtivas Isoladas (UPI), nos termos dos artigos 60, 60-A e 142 da Lei 11.101/2005 e parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 133 do Código Tributário Nacional, com efeitos de aquisição originária, de acordo com os termos do PRJ Substitutivo e seus anexos (acostado no Evento 5436 dos autos eletrônicos), devidamente homologado em decisão do Juízo constante no Evento 5506, dos mesmos autos (grifos meus).

(...)

5. MATERIAL INFORMATIVO: conforme item 4, do Anexo 05, do PRJ Substitutivo, a FTI elaborou material com os detalhes de todos os imóveis disponibilizados para venda, incluindo terreno, edificações e informações das matrículas, o qual está disponível no sítio eletrônico da Administração Judicial (<https://brizolaejapur.com.br/>) e juntado aos autos da Recuperação Judicial. (Grifei).

(...)

9. IMÓVEIS OBJETO DA ALIENAÇÃO: serão objeto da alienação os imóveis listados no Anexo I deste Edital, que corresponde à "Tabela de Imóveis e Valores de Avaliação", constante no item 10, do Anexo 05, do PRJ Substitutivo. Também poderão ser objeto de alienação por meio deste procedimento competitivo quaisquer outros direitos e Ações de titularidade da AELBRA sobre bens imóveis. (Grifo meu).

(...)

20. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL: Eventuais controvérsias surgidas no curso do procedimento de alienação serão decididas pelo Juízo da Recuperação Judicial. A partir da publicação do presente Edital e mediante a consumação da venda dos imóveis, consideram-se expressamente autorizados a Recuperanda e seus agentes ou representantes a continuar quaisquer operações necessárias a implementar a sua venda (grifo meu).

Ocorre que o Anexo 5 do PRJ Substitutivo não consta nos autos. No evento 5465, OUT6, onde foi juntada a versão final do aludido plano, não há nenhum anexo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Em busca realizada junto ao site da Administradora Judicial¹, encontrei o PRJ Substitutivo, mas igualmente sem anexos.

Da mesma forma, o suposto "Anexo I do Edital", referido no item 9 acima transcrito, não consta no processo. E, a exemplo do Anexo 05 do PRJ Substitutivo, não localizei no site da Administradora Judicial.

No referido site existe documento denominado *Plano de Alienação de Imóveis para Pagamento dos Credores Trabalhistas – PRJ Substitutivo*. Embora conste uma lista de bens, os mesmos não estão qualificados e aproximadamente 2/3 do rol não menciona matrículas imobiliárias. Vejamos:

Imóveis Aelbra Disponíveis para Alienação (1/3)

Unidade	Ano da Avaliação	Valor Avaliação Em reais	Valor Avaliação 2021 - Venda	
			Forçada Em reais	Empresa Avaliadora
Campus Canoas – Total	2021	663.930.345	460.137.036	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 16160	2021	530.196.317	367.452.644	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 8744	2021	176.024	121.994	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 37947	2021	87.833	60.873	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 35956	2021	87.672	60.761	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 26240	2021	87.439	60.599	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 10183	2021	87.833	60.873	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 45286	2021	87.295	60.500	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 6730	2021	87.833	60.873	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 37946	2021	87.833	60.873	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 37944	2021	87.833	60.873	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 37941	2021	87.833	60.873	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 4417	2021	87.833	60.873	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 37013	2021	263.499	182.618	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 37945	2021	1.062.359	736.268	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 65734	2021	772.110	535.111	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 53844	2021	756.079	524.001	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 82401	2021	3.417.474	2.368.481	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 43630	2021	481.826	333.930	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 37880	2021	77.799.051	53.918.645	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 146412	2021	3.196.160	2.215.099	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 37945 e 82401/43630	2021	2.506.028	1.736.803	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 23628	2021	10.442.726	7.237.333	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 23629	2021	1.876.143	1.300.261	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 48429	2021	8.657.017	5.999.747	Cushman & Wakefield
Campus Canoas - Matrícula - 141303	2021	21.450.295	14.866.130	Cushman & Wakefield
Campus Palmas - Universidade	2021	80.751.000	59.044.000	Cushman & Wakefield
Campus Cachoeira do Sul	2021	40.696.300	28.204.000	Cushman & Wakefield
Campus Manaus	2021	116.633.000	85.281.000	Cushman & Wakefield
Campus Itumbiara	2021	59.161.000	38.211.000	Cushman & Wakefield
Campus Guaíba	2021	33.359.000	30.914.000	Cushman & Wakefield
Escola Palmas	2021	30.946.000	25.116.000	Cushman & Wakefield



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas



Imóveis Aelbra Disponíveis para Alienação (2/3)

Unidade	Ano da Avaliação	Valor Avaliação Em reais	Valor Avaliação 2021 - Venda	
			Forçada Em reais	Empresa Avaliadora
Campus Palmas - Universidade	2021	80.751.000	59.044.000	Cushman & Wakefield
Campus Cachoeira do Sul	2021	40.696.300	28.204.000	Cushman & Wakefield
Campus Manaus	2021	116.633.000	85.281.000	Cushman & Wakefield
Campus Itumbiara	2021	55.135.000	38.211.000	Cushman & Wakefield
Campus Guaíba	2021	44.605.800	30.914.000	Cushman & Wakefield
Escola Palmas	2021	30.946.000	25.116.000	Cushman & Wakefield
Campus Torres	2021	30.935.000	26.294.750	Unisafe
Campus Gravataí	2021	24.195.000	20.565.750	Unisafe
Campus Santarém	2021	15.735.000	13.374.750	Unisafe
Escola Cristo Redentor - Canoas	2021	21.472.000	18.251.200	Unisafe
Escola Martinho Lutero - Guaíba	2021	10.532.000	8.952.200	Unisafe
Campus Carazinho	2021	18.495.000	15.417.300	Unisafe
Campus Santa Maria	2021	18.940.000	16.099.000	Unisafe
Centro Educacional São Paulo - Ji Paraná	2021	18.800.000	15.980.000	Unisafe
Campus São Jerônimo	2021	17.873.000	15.192.050	Unisafe
Escola São Lucas - Sapucaia do Sul	2021	8.207.000	6.975.950	Unisafe
Ceda - Porto Alegre	2021	6.602.000	5.611.700	Unisafe
Escola Ulbra São Pedro	2019	8.705.369	6.428.078	Ciclo Consultoria*
Antiga Escola da Candelária - Não Operacional	2019	8.680.958	6.016.339	Ciclo Consultoria*
Escola São João	2019	7.908.204	5.480.782	Ciclo Consultoria*
Imóvel em Cacoal - Não Operacional	2019	7.242.931	5.019.715	Ciclo Consultoria*
Terreno Santarém	2019	7.176.022	4.973.343	Ciclo Consultoria*
Escola Antares Goiatuba	2019	6.769.605	4.691.676	Ciclo Consultoria*
Campo Experimental	2019	6.061.199	4.200.715	Ciclo Consultoria*
Clube Recreativo - Não Operacional	2019	3.468.835	2.404.077	Ciclo Consultoria*

* A avaliação da Ciclo Consultoria não possui análise do valor de venda forçada. Portanto, foi considerado a proporção média dos imóveis analisados pela Cushman e Unisafe como premissa (74,3%).

11



Imóveis Aelbra Disponíveis para Alienação (3/3)

Unidade	Ano da Avaliação	Valor Avaliação Em reais	Valor Avaliação 2021 - Venda	
			Forçada Em reais	Empresa Avaliadora
Cemitério	2019	2.321.288	1.608.769	Ciclo Consultoria*
Imovel Viamão - Não Operacional	2019	2.024.016	1.402.745	Ciclo Consultoria*
Campus Santa Maria	2019	1.851.178	1.282.959	Ciclo Consultoria*
7 Residencias Professores - Não Operacional	2019	1.603.505	1.111.309	Ciclo Consultoria*
Residência 1 - Não Operacional	2019	1.186.382	822.222	Ciclo Consultoria*
Terreno Candelária	2019	1.048.581	726.719	Ciclo Consultoria*
Capela Igará	2019	907.049	628.630	Ciclo Consultoria*
Imovel Esteio - Não Operacional	2019	634.908	440.023	Ciclo Consultoria*
Residência 3 - Não Operacional	2019	491.956	340.950	Ciclo Consultoria*
Residência 2 - Não Operacional	2019	484.396	335.711	Ciclo Consultoria*
Capela Montenegro - Não Operacional	2019	482.672	334.516	Ciclo Consultoria*
Igreja - Não Operacional	2019	482.659	334.507	Ciclo Consultoria*
Residência 4 - Não Operacional	2019	459.680	318.581	Ciclo Consultoria*
Sala Comercial - Não Operacional	2019	326.706	226.424	Ciclo Consultoria*
Lotes Mont Serrat	2019	299.278	207.415	Ciclo Consultoria*
Lote 13 - Matrícula 12.870 - Não Operacional	2019	76.831	53.248	Ciclo Consultoria*

A falta de efetiva publicidade e clareza do que será vendido, da regularidade registral imobiliária, assim como do acervo patrimonial residual da Recuperanda, são motivos suficientes para o juízo requisitar informações a quem de

5000461-37.2019.8.21.0008

10042710286.V145



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

direito (dever).

Não se olvida que o PRJ Substitutivo foi aprovado e há muito homologado, bem como que os respectivos recursos ainda pendentes de julgamento no TJRS não foram dotados de efeito suspensivo. TODAVIA, o juízo universal tem o poder/dever de realizar o controle da legalidade dos procedimentos submetidos à sua jurisdição e responsabilidade, sobretudo para evitar a prática atos que possam gerar danos à Recuperanda, credores e terceiros, assim como o esvaziamento patrimonial da companhia, em detrimento da permanência das suas atividades e do direito de credores preferenciais não sujeitos à recuperação, especialmente as Fazendas Públicas.

Portanto, intimo a Recuperanda, assim como a Administradora Judicial para os esclarecimentos supra, no prazo de 05 dias.

Que venha um organizado rol, no mínimo qualificando os imóveis e suas matrículas, bem como destacando eventuais particularidades a serem solvidas pelo Juízo.

Em rol separado, que listem os imóveis que permanecerão sob a propriedade da recuperanda, garantindo razoavelmente os créditos preferenciais não sujeitos à recuperação, de modo a não incorrer na previsão contida no art. 76, VI, da Lei 11.101/2005.

Após, dê-se vista ao Ministério Público e às Fazendas Públicas pelo mesmo prazo.

Depois, conclusos à magistrada titular.

4. Da publicação de edital para venda da UPI UMESA - ULBRA MEDICINA S/A:

No evento 6064, PET1, a Recuperanda pediu autorização para venda da UPI UMESA, acostando minuta do edital (evento 6064, EDITAL2) e cópia da ata da assembleia-geral extraordinária que autorizou a cisão parcial da Companhia (evento 6064, ANEXO3).

Após pareceres favoráveis da Administração Judicial e do Ministério Público, a magistrada titular deferiu o pleito da Recuperanda (evento 6248, DESPADEC1), de modo que a Secretaria expediu o Edital n.º 10040146297 (evento 6262, EDITAL1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

A cisão parcial da AELBRA talvez tenha sido a principal novidade do Plano de Recuperação Substitutivo (evento 5465, OUT6), visando ao pagamento dos créditos das Classes II, III e IV.

Haja vista os detalhamentos contidos no Plano de Recuperação Judicial Substitutivo, facilmente se conclui que a ULBRA MEDICINA S/A (UMESA) foi considerada um ativo sobremaneira valioso da Recuperanda. Portanto, deve ser gerido com muita cautela.

Como bem detectado pela Administradora Judicial em seu último manifesto (evento 6395, PET1), a mais recente celeuma trazida a estes autos guarda nítida relação com a disputa de grupos econômicos pelo curso de medicina da Recuperanda. Também merece breve destaque o reconhecimento de que a transferência do controle acionário da AELBRA para a REDE EVOLUA fora marcada por certa falta de transparência, o que motivou reclamações por parte de credores, tais como SINPRO/RS, SINTEP VALES, SINTAE/RS, EXIM BANK, BANCO DA AMAZÔNIA, SOUTO, CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS e TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A.

Fazendo uma retrospectiva dos fatos, no evento 3418, PET1 a administração judicial noticiou ao Juízo que foi apenas comunicada, por e-mail, da transferência de todas as ações ordinárias tituladas pelos até então sócios da Recuperanda - *capital social de R\$ 5.000,00, dividido em 4.000 (quatro mil) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal* - para a sociedade REDE EVOLUA EDUCAÇÃO LTDA.

Intimada para apresentar relação de bens particulares do novo sócio controlador e dos novos administradores, bem como o balancete atualizado e a relação de ativos, assinados pelo contador responsável, sobreveio a petição do evento 3624, PET1, onde, dentre outras considerações, a Recuperanda alegou que: *"O negócio de compra e venda de ações nada tem a ver com a recuperação judicial. Não são os acionistas que se encontram em recuperação e não houve trânsito de patrimônio da recuperanda. À recuperanda, aliás, toca apenas o fato de que a transferência de ações ocorreu, não as circunstâncias ou condições em que ela ocorreu.*

Naquela oportunidade, nada foi dito a respeito de quantias pagas aos vendedores, tampouco de valores injetados no "Caixa" da Recuperanda, mas recentemente veio a notícia de que o negócio envolveu R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) - evento 6351, OUT4.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

De outra banda, a habilitação apenas de CALÊNDULA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, representado por sua administradora, TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (evento 6294, PET1) é preocupante, eis que se trata do maior cessionário de créditos da Recuperanda (vide evento 6304, PET1) e poderá utilizar seus créditos no lance, pelos valores nominais relacionados no Quadro Geral de Credores (item 8.2.1, do Edital em comento), que seguramente superam em muito a casa dos R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), que vem a ser o preço mínimo do Edital.

Estas fundadas impressões preliminares exigem a cautela de suspender a proclamação do resultado do certame, conforme aconselhou a Administradora Judicial e o Ministério Público, a fim de melhor ouvir credores e instituições diretamente ligadas ao negócio em pauta, pois o que se desenha não necessariamente será vantajoso para os fins do Plano Recuperacional, credores e mesmo para a Recuperanda.

A suspensão do edital, em si, como bem ressaltado no parecer do Ministério Público, não parece que trará benefícios aos credores, até porque o principal prazo (habilitação), já decorreu faz tempo e houve razoável publicidade.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo pareceres da Administradora Judicial e do Ministério Público, suspendo a proclamação do resultado do Edital n.º 10040146297, que autorizou a venda da UPI UMESA.

Intimo a Recuperanda, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

Intimem-se todos os cadastrados nos autos, bem como o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e a COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS (CVM), quanto às petições dos eventos 6351, 3630, 6393 e 6396, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à Recuperanda, à Administração Judicial e, por fim, ao Ministério Público, pelo mesmo prazo, das manifestações que vierem.

Depois, conclusos à magistrada titular para fins de decisão, inclusive a respeito de todos os argumentos das peças em epígrafe, por ora não conhecidos.

5. Manifeste-se a administradora judicial a respeito das petições apresentadas por credores desde a última decisão da magistrada titular, apontando o que depende de ato do juízo, assim como da petição do evento 6401, PET1.

5000461-37.2019.8.21.0008

10042710286.V145



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

6. Intimo a Recuperanda, assim como o Ministério Público, no tocante à petição do evento 6401, PET1 para manifestação em 05 dias.

Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ANTONIO DA SILVA, Juiz de Direito**, em 28/7/2023, às 19:51:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10042710286v145** e o código CRC **1c2f0ac3**.

1. (<https://brizolaejapur.com.br/casos/recuperacoes/aelbra-educacao-superior-graduacao-e-pos-graduacao>)

5000461-37.2019.8.21.0008

10042710286 .V145